



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 473-A, DE 2020

(Do Sr. Carlos Gomes)

Institui a Semana do Migrante; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no calendário nacional, a Semana do Migrante, a ser comemorada na data que compreenda os dias 19 de junho a 23 de junho de cada ano.

Art. 2º Durante a Semana do Migrante, o Poder Público promoverá em parceria com instituições acadêmicas ou entidades da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos dos migrantes, atividades com os seguintes objetivos:

I – discutir o fenômeno migratório humanizado sob diversas perspectivas, com ênfase na participação dos migrantes na formação do Estado brasileiro;

II - promover e difundir os direitos, liberdades, obrigações e garantias dos migrantes;

III – incentivar entidades da sociedade civil a debater e a propor políticas públicas, com a apresentação de alternativas de empregabilidade e integração cultural dos migrantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), principal organização intergovernamental destinada a cuidar da transferência organizada de migrantes entre outras atividades relacionadas à questão, em 1990, a população de migrantes internacionais no mundo era estimada em 153 milhões de pessoas. Decorridos dezenove anos, esse número quase duplicou, **alcançando a cifra de 271,6 milhões (em 2019)**¹. Entretanto o que mais impressiona nesses números não é o montante total, mas os 68,5 milhões de indivíduos que foram forçados a migrar em razão de perseguições, conflitos ou violência generalizada². A migração internacional é uma realidade que desafia os Estados soberanos e a comunidade internacional e que pede soluções urgentes e coordenadas.

É nesse contexto que se insere a iniciativa do projeto de lei, visando contribuir para a ampliação do debate entre o Poder Público e as entidades da sociedade civil relacionadas à migração, sobretudo nos impactos desse fenômeno na sociedade brasileira.

Importante também ressaltar que a proposição está em perfeita consonância com os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, em

¹ Fonte: https://migrationdataportal.org/?i=stock_abs_origin&t=2019. Acesso em 13/02/2020.

² Fonte: Relatório do ACNUR sobre Deslocamentos Forçados em 2017. https://migrationdataportal.org/?i=stock_abs_origin&t=2019. Acesso em 13/02/2020.

particular os definidos nos incisos XII e XIII do art. 3º da Lei de Migração, que, respectivamente, preveem a “promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante” e o “diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante”.

Em face do exposto, contamos com o decisivo apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2020.

Deputado CARLOS GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção II Dos Princípios e das Garantias

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III - não criminalização da migração;
- IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI - acolhida humanitária;
- VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
- VIII - garantia do direito à reunião familiar;
- IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
- X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
- XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
- XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
- XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
 XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;
 XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em tratado;
 XIX - proteção ao brasileiro no exterior;
 XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
 XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e
 XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
 II - direito à liberdade de circulação em território nacional;
 III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
 IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;
 VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
 VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV - direito a abertura de conta bancária;
 XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2020

Institui a Semana do Migrante.

Autor: Deputado CARLOS GOMES

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é instituída a ‘Semana do Migrante’, a ser comemorada no período que compreenda os dias 19 de junho a 23 de junho de cada ano, ocasião em que o Poder Público promoverá, em parceria com instituições acadêmicas ou entidades da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos dos migrantes, diversas atividades.

Segundo justifica o autor do projeto, “*A migração internacional é uma realidade que desafia os Estados soberanos e a comunidade internacional, e que pede soluções urgentes e coordenadas. É nesse contexto que se insere a iniciativa do projeto de lei, visando contribuir para a ampliação do debate entre o Poder Público e as entidades da sociedade civil relacionadas à migração, sobretudo nos impactos desse fenômeno na sociedade brasileira*”.

O projeto foi distribuído unicamente à esta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá analisar sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210617544700>

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois a matéria é da competência da União e, portanto, deve o Congresso Nacional dispor sobre a mesma (CF: art. 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da iniciativa/constitucionalidade formal, vemos que o projeto também não tem problemas quanto à constitucionalidade material e à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa e à redação da proposição, sem objeções igualmente.

No mérito, outrossim, somos favoráveis ao projeto, que, nas palavras do seu autor, *“está em perfeita consonância com os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, em particular os definidos nos incisos XII e XIII do art. 3º da Lei de Migração, que, respectivamente, preveem a “promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante” e o “diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante”.*

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 473/20, e por sua **aprovação no mérito**.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210617544700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 473/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Clarissa Garotinho, Daniel Silveira, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Joenia Wapichana, José Guimarães, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Osires Damaso, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Adriana Ventura, Alê Silva, Alexandre Leite, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Felipe Carreras, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Lídice da Mata, Luis Miranda, Mauro Lopes, Paulo Magalhães, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 11/10/2022 13:20 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 473/2020

PAR n.1

